

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em decorrência da omissão do Sr. Dilson Deguti Vieira, ex-prefeito de Fátima do Sul/MS, em prestar contas da aplicação dos recursos transferidos pelo Termo de Responsabilidade/MPAS/SEAS 545/2002 (Siafi n. 490777).

2. O ajuste foi celebrado em 4/7/2002, com vigência incidente no período de 19/12/2002 a 30/12/2004, acrescido de 60 dias de prazo para a apresentação da prestação de contas, ou seja, até 28/2/2005.

3. O objeto da avença consistia na construção de um centro da juventude na cidade de Fátima do Sul/MS. Para a consecução do objeto, a União comprometeu-se a transferir a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ao município, caberia integralizar o montante de R\$ 11.112,00 (onze mil, cento e doze reais), a título de contrapartida.

4. Os recursos federais foram repassados integralmente em uma única parcela, na data de 30/12/2003.

5. Não apresentada a prestação de contas relativa ao mencionado Termo de Responsabilidade e adotadas, sem êxito, as providências com vistas à regularização da situação verificada, o MDS procedeu à instauração de tomada de contas especial contra o Sr. Dilson Deguti Vieira.

6. O valor não aprovado, em termos históricos, é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

7. A Controladoria-Geral da União ratificou a análise empreendida pelo Tomador de Contas e concluiu pela irregularidade das contas do responsável. Além disso, durante fiscalização realizada na municipalidade em 2004, identificou a existência de outras irregularidades, a saber:

7.1. não apresentação dos documentos relativos às despesas decorrentes da construção do centro da juventude (notas fiscais e extratos bancários da conta corrente específica);

7.2. pagamento antecipado no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) à empresa contratada em data anterior à emissão da ordem de início dos serviços;

7.3. inclusão, no contrato, de dispositivo que prevê a hipótese de se realizar pagamento antecipado de despesa; e

7.4. realização de despesa com revestimento de forro sem que o serviço tivesse sido efetivamente prestado.

8. Já com os autos nesta Corte de Contas, foi promovida a audiência do Sr. Dilson Deguti Vieira pelas irregularidades identificadas pela CGU durante a fiscalização em 2004, bem como a citação desse mesmo responsável pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Fátima do Sul/MS.

9. Apesar de intempestiva a manifestação do gestor, em homenagem aos princípios basilares do processo, notadamente o da ampla defesa e do contraditório, os argumentos trazidos aos autos foram analisados por unidade técnica deste Tribunal e por este Relator.

II

10. Não merecem reparos as análises empreendidas pela Unidade Técnica e pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal.

11. As alegações do responsável são desprovidas de prova documental e, dessa forma, não comprovam a boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos para a construção de um centro de juventude, objeto do Termo de Responsabilidade/MPAS/SEAS 545/2002.

12. A justificativa para a não apresentação dos documentos que supostamente comprovariam a regularidade das contas seria a sua não disponibilização por parte da atual gestão municipal. Como bem registrou o representante do Ministério Público, esse argumento não merece prosperar, pois, desde a liberação dos recursos públicos federais, surge a necessidade de prestação de contas da aplicação desses valores transferidos.

13. Mesmo que parte da edificação tenha sido construída, conforme afirma o responsável, dever-se-ia comprovar que a construção dessa benfeitoria decorreu da aplicação dos recursos federais transferidos à municipalidade. Em outras palavras, diante da ausência documental, em especial os extratos bancários e as notas fiscais, não é possível comprovar o nexo de causalidade entre a utilização dos valores transferidos ao Município e a construção do centro de juventude supramencionado.

14. Destaco que o então gestor municipal foi notificado em pelo menos duas ocasiões acerca da necessidade de apresentação dos extratos bancários e das notas fiscais comprobatórias da realização das despesas (quando da realização de auditoria pela CGU e da audiência por esta Corte). Mesmo assim optou por não fazê-lo.

15. Portanto, está caracterizada a omissão no dever de prestar contas, razão pela qual reputo adequada a rejeição das contas do responsável, conforme previsto no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992.

III

16. Além da omissão no dever de prestar contas, o responsável não logrou êxito na tentativa de comprovar a não antecipação de pagamento.

17. Como regra, o pagamento feito pela Administração é devido somente após o cumprimento da obrigação pelo particular, por determinação do art. 62 da Lei 4.320/1964. A antecipação de pagamentos é prática que deve ser rejeitada no âmbito do serviço público, para evitar beneficiamentos ilícitos e possibilitar a verificação do cumprimento do serviço contratado, antes do efetivo desembolso.

18. Este Tribunal tem aceitado, em situações excepcionais, o pagamento antecipado, quando, comprovadamente, seja esta a única alternativa para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço desejado, ou, ainda, quando a antecipação propiciar sensível economia de recursos.

19. No caso em análise, entendo que a construção desse centro de juventude não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Primeiro porque não vejo nenhuma particularidade que a torne distinta das demais obras de edificação realizadas pela Administração Pública. Segundo porque a antecipação, nessas condições, não traz economia aos cofres públicos; pelo contrário, tem a potencialidade de acarretar prejuízos ao erário, pois não há notícias de garantias idôneas prestadas pela empresa contratada.

20. Os arts. 65 e 68 da Lei 4.320/1964, ao contrário do que afirma o responsável, não autorizam o pagamento antecipado de despesas decorrentes de contratos de obras civis.

21. Assim, concluo que a antecipação de pagamentos ocorrida no caso concreto é mais um motivo ensejador da irregularidade das contas do responsável, conforme previsto no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992.

IV

22. Diante da reprovabilidade da conduta do responsável, concordo que lhe deve ser cominada a multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU.

23. Fixo a multa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Na dosimetria do valor, levo em consideração a não apresentação de notas fiscais e extratos bancários da conta corrente específica do ajuste, a antecipação de pagamentos ocorrida – tanto a anterior à ordem de início de serviços quanto



aquela realizada durante a execução propriamente dita - e a inclusão de cláusula contratual que previa essa modalidade de despesa.

24. Pelo exposto, acompanho as sugestões da Unidade Técnica e do Ministério Público, e VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de janeiro de 2013.

BENJAMIN ZYMLER
Relator